

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 270/93 - Ap. Protocolado nº 114/93 - DE-
Mauá
INTERESSADA : EEPSPG "Profª Iracema de Barros
Bertolaso", Mauá
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATORA : Consª Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº 473/93 - CESG - Aprovado em 16-06-93
Comunicado ao Pleno em 23-06-93

1. HISTÓRICO

A Diretora da EEPSPG "Profª Iracema de Barros Bertolaso", Mauá, envia a este Conselho pedido de convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos das séries: 1º A - 1º B - 1º C; 2º A - 2º B e 3º A, do 2º grau, no período de 04-03 a 03-08-92.

O Sr. Reginaldo Frigeri Martins, que ministrou aulas naquelas séries, sofreu sindicância em razão de apresentar, para sua admissão, como professor, Histórico Escolar adulterado.

Pelas provas colhidas na sindicância e pela própria declaração do professor, de que adulterara o Histórico Escolar, concluiu-se pelo afastamento do mesmo, das classes em que lecionava e opinou-se pelo encaminhamento dos autos à instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Esse professor foi objeto do mesmo assunto no Processo CEE nº 187/93, em que era interessada a EEPSPG "Profª Therezinha Sartori", de Mauá, que deu origem ao Parecer CEE nº 204/93.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de convalidação dos atos escolares praticados pelo Sr. Reginaldo Frigeri Martins, que ministrou aulas sem a devida habilitação e sem a autorização da Delegacia de Ensino, nas séries: 1ª A - 1ª B - 1ª C - 2ª A - 2ª B e 3ª A, do 2º grau da EEPSPG "Profª Iracema de Barros Bertolaso", no período de 04-03 a 03-08-92.

No Parecer CEE nº 204/93, referente ao processo que tratou do mesmo Sr. Reginaldo Frigeri Martins, que lecionou irregularmente na EEPSPG "Profª Therezinha Sartori", DE de Mauá, este Colegiado decidiu convalidar os atos escolares por ele praticados, em caráter excepcional, e considerar regular a vida escolar dos alunos, que estiveram sob sua regência.

No presente caso, os alunos envolvidos estão relacionados das fls 05 a 10 do Processo CEE.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados por Reginaldo Frigeri Martins, considerando-se regular a vida escolar dos alunos do 2º grau das séries 1ª A - 1ª B - 1ª C; 2ª A - 2ª B e 3ª A da EEPSG "Profª Iracema de Barros Bertolaso" da DE de Mauá, DRE-6-Sul, no período de 04 de março a 03 de agosto de 1992.

São Paulo, 14 de junho de 1993.

**a) Consª Maria Bacchetto
Relatora**

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de junho de 1993.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG**